

# REDEMOCRATIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: ALGUNS APORTES SOBRE EFICIÊNCIA E FRAGILIDADES

Luiz Felipe M. de Assumpção<sup>1</sup>

REDEMOCRATIZATION AND TRANSFORMATION  
OF LABOUR INSPECTION IN BRAZIL: SOME  
CONTRIBUTIONS ON EFFICIENCY AND WEAKNESSES

**RESUMO:** Pretende-se, com este artigo, realizar uma análise da trajetória da Inspeção do Trabalho no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O objetivo é examinar o processo de transformação do Sistema de Inspeção do Trabalho, e as intervenções estatais em seu desenho institucional, considerando não só os vários contextos político-econômicos que se sucederam a partir da década de noventa, como também as estratégias de ação e mobilização dos Fiscais do Trabalho. A análise proposta não dispensa alguma demarcação política, procurando estabelecer uma comparação entre as intervenções que caracterizaram os governos neoliberais e pós-neoliberais.

**Palavras-chave:** Inspeção do Trabalho. Magistratura social. Produtivismo fiscal. Neoliberalismo. Estado Social.

**ABSTRACT:** Trough this article it's intended to realize an analysis of the trajectory of Labour Inspection in Brazil, after the promulgation of the Constitution of 1988. The aim is to examine the process of transformation of the Labour Inspection System, and state interventions in their institutional design, considering not only the various political and economic contexts that followed from the nineties, as well as strategies for action and mobilization of the Labour Inspectors. The proposed analysis does not dispense some political demarcation, trying to establish a comparison between the interventions that characterized the neoliberal and post-neoliberal governments.

**Keywords:** Labour Inspection. Social magistracy. Fiscal productivism. Neoliberalism. WelfareState.

---

<sup>1</sup> Economista, bacharel em Direito. Especialista em direito do trabalho e legislação social. Mestre e doutorando em direito e sociologia. Auditor-Fiscal do Trabalho. Professor universitário nos cursos de direito e gestão de recursos humanos.



## 1 INTRODUÇÃO

Sobre a Fiscalização do Trabalho no Brasil, há autores que identificam uma tendência histórica de ampliação (ou desvirtuamento) do Sistema Nacional de Inspeção do Trabalho – como política de Estado – para além do seu escopo institucional, nomeadamente o de coibir o descumprimento da legislação trabalhista brasileira.

A Inspeção do Trabalho teria se convertido, também, num instrumento eficaz de monitoramento e controle das mobilizações dos trabalhadores, de regulamentação do processo de acumulação, de intervenção no domínio econômico e de co-regulação do mercado de trabalho (DAL ROSSO, 1996).

Isto, de fato, não seria de se estranhar, caso consideremos, com Jessop (2008), que as intervenções institucionais *do* e *no* “extraeconômico”, em particular no que concerne às ações do Estado, são absolutamente necessárias para garantir o mínimo de coerência estrutural do sistema de produção capitalista, haja vista a incapacidade do mercado em reproduzir a relação de capital por suas próprias regras. Nesse sentido, a atuação da Inspeção do Trabalho, sobretudo na formalização dos vínculos de emprego, no assalariamento e na duração do trabalho, expande sua importância para além do sistema de proteção social do trabalhador brasileiro, no âmbito desses que são os “atributos de ouro” do nosso garantismo constitucional trabalhista (SILVA, 2011). Diga-se isto, porque a sua contribuição também é essencial para a funcionalidade do *salariato*, no que se refere à reprodução da força de trabalho e à geração de demanda, sem o que o sistema de acumulação capitalista entraria em colapso.

Mas a despeito de o processo de “socialização burguesa” (JESSOP, 2008, p. 27) demandar a intervenção do Estado capitalista, esta deverá ser mediada por um discurso

político em favor das “razões de Estado”, capaz de transfigurar um determinado projeto hegemônico (no caso, a garantia da autovalorização do capital) em interesse público.

No Brasil, há quase década e meia que o discurso político que articula a ação estatal situada e o interesse público está centrado na realização de um Estado de bem-estar social<sup>2</sup>. Entre os juristas, predomina o consenso de que a ordem constitucional vigente é compromissária nesse sentido, e a evidência categórica pode ser extraída do princípio da vedação do retrocesso social (SARLET, 2001; CANOTILHO, 2003), deduzido do *caput* do art. 7º da CRFB/88, que reúne os direitos trabalhistas.

Mas tais promessas constitucionais não emergem apenas do seu conteúdo compromissário-programático, ou da independência do elenco de direitos sociais trabalhistas, em relação aos princípios que informam a ordem econômica. Elas exsurtem, igualmente, e nesse particular, do *status* conferido aos sistemas de controle (*checking*) das liberdades que caracterizam o exercício da livre iniciativa, dentre os quais se destaca a Inspeção do Trabalho.

Nesse sentido, examinar a trajetória pós-CRFB/88 da Inspeção do Trabalho, enquanto magistratura social (MANNRICH, 1991), constitui-se em tarefa de grande interesse, mormente quando estruturada na forma de uma análise crítica das contradições entre a promessa (constitucional) de realização dos direitos sociais trabalhistas, e as orientações político-jurídicas que determinam as atuações do Estado, no âmbito do sistema brasileiro de relações de trabalho.

---

<sup>2</sup> Acerca do conceito de “Estado de Bem-Estar Social”, propõe-se abstrair, neste momento, da perspectiva da ciência política, da sociologia ou economia política, submetendo-o ao recorte da “doutrina” constitucionalista tradicional; ao que Canotilho denomina “princípio da democracia econômica e social” (CANOTILHO, 2003, p. 338), o qual pressupõe certas “tarefas” impostas ao Estado pela Constituição, quais sejam de conformação, transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais, no sentido de promover a igualdade real ou substancial entre os indivíduos. Esse princípio se materializa por meio de um aparato constitucional que possibilita a intervenção estatal no domínio econômico, e que limita o poder discricionário do legislativo, além de uma “agenda social” constituída de normas programáticas, organizativas, institucional-garantistas e de direitos subjetivos públicos (CANOTILHO, 2003, p. 475). É sob esse recorte que situo o trabalho (em sentido amplo), na CRFB/88, como paradigma de inclusão dominante, sem embargo da pauta política que caracterizou os últimos três mandatos presidenciais, orientada para a construção de uma sociedade “supercapitalista” (MARQUES, 2014), e de um novo paradigma de cidadania: a consumerista.

Sob um recorte histórico de duas décadas, pretende-se com esta investigação identificar até que ponto, e de que forma, a Inspeção do Trabalho pôde ser mobilizada como ferramenta de consolidação da cartilha neoliberal no Brasil. Em que medida as reformulações sistêmicas, tanto de regulação, quanto de gestão, produziram efeitos concretos no âmbito da execução da Inspeção do Trabalho, enquanto política pública (PIRES, 2009). Quais os fatores que reforçam a tese de um processo de fragilização da Inspeção do Trabalho no Brasil (KREIN, 2003), levado a cabo durante os anos noventa, a “década neoliberal” de Cardoso (2003), e, por fim, se tal processo foi (des)continuado a partir de 2003, com a transição dos governos FHC/LULA, e a conseqüente reorientação da política econômica.

Como hipóteses de trabalho, propõe-se que as políticas públicas baseadas no exercício do poder (legal ou constitucional) de coação não são determinadas, em última análise, pela instância de planejamento, ainda que sob o amparo de regulamentos administrativos contingenciais, mas pela instância de execução. Que a atuação estatal no âmbito da gestão (leia-se administração) da fiscalização trabalhista, no intuito de adaptá-la a certa moldura político-jurídica de relações de trabalho, costuma ser mais eficiente que a regulação infralegal, ou mesmo infraconstitucional, que configuram tanto as (novas) relações de trabalho, quanto os procedimentos de fiscalização, algo que poderia ser demonstrado a partir do exame do *modus operandi* do grupo de combate à terceirização ilícita, cuja atuação parece refratária ao debate atual sobre a (des)regulamentação da contratação de mão-de-obra por interposta pessoa.

À guisa de uma prévia das conclusões desta pesquisa, pode-se afirmar que a fiscalização trabalhista, no Brasil, vem passando por uma notável mudança em seu perfil, decorrente não apenas de alterações importantes na arquitetura do Sistema de Inspeção do Trabalho, mas também da adesão voluntária ao paradigma arrecadatário, como estratégia política de unificação do chamado “Grupo Fisco”, e da opção pelo isolamento e

a endodiferenciação, como etapas necessárias de um esforço coletivo de mimetismo com a fiscalização da Receita Federal.

Quanto às intervenções estatais na gestão do Sistema de Inspeção do Trabalho, verifica-se que as medidas adotadas, sobretudo a partir de 2010, facilitaram a criação de mecanismos de controle e monitoramento da fiscalização trabalhista, sob o argumento da eficiência administrativa. Pode-se mesmo dizer que o processo de redução sistemática da autonomia da Inspeção do Trabalho não é um problema limitado ao âmbito da práxis da auditoria fiscal.

Mais que isso.

Por envolver certos aspectos de caráter simbólico, acredita-se que a fiscalização do trabalho esteja enfrentando uma verdadeira crise identitária, agudizada por medidas que poderiam compor o receituário neoliberal mais ordinário, sendo mais fortes e decisivas do que quaisquer outras que tenham sido postas em prática durante a década de noventa.

## **2 TRANSFORMAÇÕES NA INSPEÇÃO DO TRABALHO PÓS CRFB/88**

Apoiando-se na missão institucional da Inspeção do Trabalho, que não variou tanto, desde a primeira regulação geral (Dec. Nº 19.672-A, de 1931), percebe-se uma trajetória demarcada por oscilações no que tange às políticas de apoio à fiscalização do trabalho, o que pode ser traduzido como um relativo fastio estatal, neste particular, sobretudo se compararmos com o sistema de fiscalização tributária<sup>3</sup>.

A transição para a Ordem Constitucional democrática, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um momento importante para a Inspeção do Trabalho no Brasil, cuja competência atribuída à União fora fixada no plano constitucional pela primeira

---

<sup>3</sup> Para exemplificar a afirmação, registre-se que somente em 1989, com a Lei nº 7.855, é que a fiscalização do trabalho passou a ser equiparada à fiscalização da receita e da previdência. Paradoxalmente, como tentarei demonstrar adiante, considero que este emparelhamento entre as várias instâncias da Fiscalização Federal acabou deslocando, na prática, a missão institucional da Inspeção do Trabalho, que passou a ressaltar o caráter arrecadatório, através do impulso à fiscalização e levantamento de débitos com o FGTS.

vez, desde que fora criada, ainda com o mero *status* de “inspeção de fábricas” (Decreto nº 1.313, de 1891). A publicação da Lei nº 7.839/89 e, na sequência, a instituição do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (Lei nº 7.855/89), possibilitaram o emparelhamento funcional da Inspeção do Trabalho com as demais instâncias da fiscalização de tributos federais, vale dizer: Receita Federal e Previdência Social.

A necessidade de manter o atrelamento da fiscalização social com a tributária produziu, *interna corporis*, uma pauta política totalmente baseada nas supostas semelhanças entre a fiscalização do trabalho e seus “primos ricos”. O caráter arrecadatário tornou-se o principal argumento das reivindicações por melhores salários, condições de trabalho, estrutura, ampliação do quadro de Auditores-Fiscais (AFT) etc. Como consequência, a fiscalização do trabalho passou a ser cobrada nos mesmos termos da fiscalização federal tributária, para o que se exigiu a criação de certos atributos e ferramentas de mensuração da produtividade fiscal. O resultado pode ser traduzido como uma verdadeira reconfiguração do Sistema de Inspeção do Trabalho, centrada na adoção e ampliação dos sistemas integrados, que facilitaríamos enormemente a fiscalização e o levantamento de débitos com o FGTS.

A guinada arrecadatária da fiscalização trabalhista não escapou à percepção de Cardoso e Lage (2005), que examinaram a eficiência, eficácia e efetividade<sup>4</sup> da Inspeção do Trabalho no Brasil, tomando como referência os atributos “objetivos” de produtividade (número de trabalhadores alcançados, número de empresas fiscalizadas, número de Autos de Infração lavrados, número de trabalhadores registrados em ação fiscal etc.).

---

<sup>4</sup> Como índice de efetividade da Inspeção do Trabalho considera-se a capacidade de alcançar o maior número possível de empregados, em comparação com a massa de trabalhadores formais. De eficácia, a capacidade de transformar as relações de trabalho, quer coibindo as infrações trabalhistas, quer produzindo as chamadas “regularizações em ação fiscal”. De eficiência, a capacidade de otimizar meios, o que pode ser mensurado, por exemplo, pela relação nº de Auditores-Fiscal/nº de trabalhadores alcançados ou empresas fiscalizadas.

Posto que se adie o debate acerca do vigor desses atributos de produtividade, o fato é que o estudo realizado pelos autores revela uma preocupação com a qualidade dos números divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>5</sup>.

Examinar a fundo o processo de geração de dados da Inspeção do Trabalho, por sua vez, é tarefa que se afasta das pretensões deste artigo. Mas é possível tomar as especulações e aparentes contradições identificadas por Adalberto Cardoso e Telma Lage para recolocar a questão da eficiência (*lato sensu*) da Inspeção do Trabalho no Brasil, a começar pelos fatores que, em última análise, determinam o seu desempenho.

Um dado de interesse diz respeito ao número de Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), que durante a primeira metade da década de noventa chegara ao nível mais baixo desde a implantação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho<sup>6</sup>. Mas a razão desse decréscimo acentuado no número de AFTs, cujo nível crítico foi alcançado em 1995, chega a ser prosaica, e dificilmente seria interpretada como evidência de uma política deliberada de desarticulação da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Em 1994 houve o primeiro concurso público para Fiscal do Trabalho<sup>7</sup> pós-CRFB/88, sendo que as nomeações se deram ao final de 1995 e início de 1996. A narrativa que predominava entre os antigos integrantes da Associação dos Fiscais do Trabalho do Estado

---

<sup>5</sup> O Programa de Divulgação de Estatísticas do Trabalho (PDET) democratizou o acesso às informações consolidadas sobre o mercado de trabalho. Contudo, a produção de estatísticas relativas ao Sistema de Inspeção do Trabalho e, principalmente no âmbito das Relações de Trabalho, sempre padeceu de sistematicidade e acessibilidade. Pode-se dizer que até 2009, tanto os números relativos aos atributos da fiscalização do trabalho (Autos de Infração lavrados, multas aplicadas, levantamentos de débito com o FGTS realizados etc.), quanto os relacionados ao Sistema de Relações de Trabalho (mediações realizadas, acordos e convenções coletivas registradas etc.) tinham em comum a imprecisão. A qualidade das estatísticas do Ministério do Trabalho comprometia, inclusive, a pesquisa científica no Brasil. Um dos mais importantes e paradigmáticos estudos sobre a atuação do Judiciário Trabalhista durante a década de noventa, realizado por Sayonara Grillo, se valeu, a páginas tantas, de um anuário de informações sindicais (estatística de instrumentos normativos realizados) que estava disponível no sítio do MTE, por ocasião da realização da pesquisa, mas que fora retificado poucos anos depois da publicação do trabalho.

<sup>6</sup> Dados divulgados pelo SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho) atribuem um déficit atual de cerca de 1.100 AFTs, apenas considerando a vacância disponível. Trata-se do menor número de AFTs dos últimos vinte anos.

<sup>7</sup> A nomenclatura vigente à época, advinda com a Lei 6.986/82, e que predominou até a mudança para “Auditor-Fiscal do Trabalho”, em 2002, com a Lei nº 10.593.

do Rio de Janeiro (AFAITERJ) destacava a luta política pela equiparação com a fiscalização da Receita, cujo ponto de partida fora mesmo a constitucionalização do Sistema Nacional de Inspeção do Trabalho<sup>8</sup>. Segundo eles, a luta era histórica, árdua, e travada com “mãos nuas”, pois não se tinha em seu favor, desde os clássicos Inspetores do Trabalho, o argumento da arrecadação. Com a redemocratização, e o reendosso da Convenção nº 81 da OIT pelo Estado Brasileiro, formou-se um cenário político altamente propício à obtenção desse intento verdadeiramente geracional.

É fato, no entanto, que havia um quantitativo muito expressivo de Fiscais do Trabalho com tempo de serviço suficiente (ou quase) para se aposentar, mas que se mantinham “na ativa” enquanto aguardavam tão-só a equiparação funcional (e, obviamente, salarial). Quando ela veio, não tardaram e requerer suas aposentadorias, razão pela qual o número nacional de Fiscais diminuiu acentuadamente, até a recomposição parcial advinda com o concurso de 1994.

Curiosamente, o episódio que demarcou a ascensão da fiscalização do trabalho ao mesmo patamar de prestígio da fiscalização tributária federal produziu, também, o principal argumento estatal para a contenção do número de AFTs, uma vez que a relação entre o custo atribuído a cada AFT e a sua produtividade marginal<sup>9</sup> é, seguramente, bem menos interessante para o Estado, se comparada com a dos Auditores-Fiscais da Receita do Brasil.

Por isso mesmo, a relação entre a produtividade da fiscalização do trabalho e o número de AFTs sempre foi uma preocupação para o Estado e, particularmente, para a administração do Sistema de Inspeção do Trabalho. Nesse sentido, e sem desprezar outras

---

<sup>8</sup> A importância histórica desse processo de constitucionalização da Inspeção do Trabalho foi recentemente lembrada por Orlando Vila Nova, presidente do Sindicato Nacional dos Fiscais do Trabalho (SINAIT) à época da publicação da primeira edição da Revista da Inspeção (1988), em artigo publicado no sítio da entidade. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/8413/artigo-a-revista-da-inspecao-do-trabalho>.

<sup>9</sup> Incremento na produtividade total quando se acrescenta uma unidade de mão-de-obra. Transportando para a realidade da fiscalização, e considerando o paradigma arrecadatário, corresponderia ao incremento na arrecadação total ao se acrescentar um AFT ao quadro de AFTs que compõem o Sistema de Inspeção do Trabalho.

motivações de cunho regulatório ou político, credita-se mesmo ao pragmatismo do custeio a razão imediata das intervenções que, vez por outra, ocorrem nesse sistema.

Essas intervenções, por seu turno, podem ser transitórias e periféricas, na forma de campanhas nacionais, por exemplo, como aquela que ajudou a inflar os indicadores de eficiência (*lato sensu*) da fiscalização do trabalho em 1995<sup>10</sup>, levando Cardoso e Lage (2005) a duvidarem da relação entre eficiência (medida aqui tão-só pelo número de empresas alcançadas) e o quantitativo de AFTs. Mas elas também podem ser (re)estruturantes, como a que ocorreu em 2010, quando da implantação do sistema de fiscalização por projetos<sup>11</sup> (Portaria nº 546).

Esta última, aliás, representou uma importante mudança na estratégia de atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil, ao priorizar o planejamento interno em detrimento das demandas externas. O produtivismo fiscal (MAGALHÃES; CARDOSO, 2014), calcado no desdobramento coletivo dos resultados da ação fiscal e em metas progressivas, passou a ser defendido, no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho, como contrapartida aos “altos salários do AFT”, pois o fiscal brasileiro era um dos mais bem remunerados do mundo, segundo a OIT<sup>12</sup>.

A percepção de Cardoso e Lage (2005) acerca do aumento da efetividade e eficiência é verdadeira, na medida em que o vetor tributário e arrecadatário passou a dominar o planejamento fiscal, sobretudo a partir da virada do século. Mesmo um atributo relacionado à eficácia, como a jornada de trabalho, ganhou enorme impulso com o

---

<sup>10</sup> Em 1995 se deu a primeira etapa da campanha nacional de arrecadação do FGTS, de regularização do registro de empregado e da fiscalização da jornada de trabalho. A produtividade mínima para o pagamento integral da GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação), fixada em 12.000 pontos, foi substituída pela atribuição de um número mínimo de empresas alcançadas (30 por mês). As edições seguintes da campanha nacional incorporaram outros atributos, como o combate ao trabalho infantil.

<sup>11</sup> A fiscalização por projetos parte da premissa de que a Inspeção do Trabalho não deveria atuar de forma reativa, isto é, em função das demandas externas. O Sistema de Inspeção do Trabalho deveria produzir sua própria demanda, através da definição interna de prioridades, as quais seriam traduzidas em projetos (terceirização, setor terciário, FGTS, informalidade etc.).

<sup>12</sup> Informação fornecida pela Ex-Secretária de Inspeção do Trabalho, em 2011, durante o 29ª ENAFIT.

advento da Portaria 1.510/2009<sup>13</sup>, embora seja duvidoso apostar que as repercussões sobre as condições de trabalho, no que tange à duração da jornada, ou na restituição patrimonial dos trabalhadores (pagamento de horas extras), tenham sido tão auspiciosas quanto foram para a fiscalização do FGTS, por conta do levantamento de débitos sobre valores salariais devidos (horas extras não pagas).

A fiscalização por projetos se justificou pela necessidade de coletivização da atuação fiscal, como condição para o aumento da eficácia do Sistema de Inspeção do Trabalho. O efeito colateral, ainda carente de estudos mais aprofundados, situa-se na perda de capilaridade do Sistema de Inspeção do Trabalho, até então assegurada e mantida através das unidades descentralizadas (Gerências Regionais).

Isto, de fato, decorre da redução da superfície de contato dos agentes de inspeção com a realidade do mundo do trabalho trazida pelos sujeitos trabalhadores. As chamadas “demandas individuais” perderam importância. Internamente, a percepção dos setores de inspeção do trabalho das Gerências Regionais serviu apenas para emprestar alguma contribuição na seleção inicial dos projetos. A partir daí coube às Superintendências (SRTEs) e à Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT) definir as metas institucionais e o planejamento fiscal.

É interessante observar que a base de dados manipulada pelas Gerências Regionais, quando suscitadas a propor os projetos de fiscalização para submissão às SRTEs, não foi outra, que não o próprio acervo acumulado ao longo do tempo, em que as denúncias atravessadas pelos próprios trabalhadores definiam a distribuição geográfica e ocupacional dos grupos profissionais mais fragilizados.

Tendo reduzido a superfície de contato com a subjetividade do trabalho, o Sistema de Inspeção ficou à mercê dos seus próprios números, e de dados secundários oriundos das agências de estatística. Em termos institucionais, a Inspeção do Trabalho

---

<sup>13</sup> Norma que criou o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), e que revolucionou o controle e fiscalização da duração do trabalho.

subdimensionou sua capacidade de prospecção e diagnóstico das transformações no âmbito das relações de trabalho<sup>14</sup>, e também de mapeamento das demandas sociais, cedendo mais espaço à percepção dos sindicatos e de outras instâncias estatais, como o Ministério Público e o Judiciário, que se tornaram, quase que exclusivamente, as fontes residuais de demandas externas<sup>15</sup>.

A atuação compreensiva da Inspeção do Trabalho vem, aos poucos, perdendo espaço. A dessubjetivação<sup>16</sup> no trato do mundo do trabalho amplia a distância entre o AFT e o trabalhador brasileiro, e o preço imposto por esse modelo de eficiência pode ser, de fato, a perda de visibilidade social da Inspeção do Trabalho. Contudo, a dessubjetivação talvez tenha alcançado o próprio AFT, ao menos aquele cujo trabalho esteja ligado, ainda que indiretamente, ao indicador-mestre de produtividade: o FGTS.

Sendo um dos suportes do atual modelo brasileiro de inspeção trabalhista, cada vez mais tecnologia-intensivo, os sistemas informatizados – ou, simplesmente, “sistemas” – se sofisticaram ao ponto de praticamente determinar o ritmo, a organização e a condução

---

<sup>14</sup> Algo que pode ter sido agudizado pelo isolamento da Inspeção do Trabalho (endodiferenciação), em relação aos demais sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial o Sistema de Relações de Trabalho (ASSUMPÇÃO, 2014).

<sup>15</sup> Em oposição às “demandas internas”, oriundas do próprio processo de planejamento fiscal, as “demandas externas” são aquelas oriundas de denúncias de sindicatos, ou de solicitações formuladas por outros órgãos governamentais.

<sup>16</sup> O processo lento e sistemático, caracterizado pelo abandono da atuação compreensiva da Inspeção do Trabalho no Brasil, produz, imediatamente, dois efeitos colaterais distintos, e que atuam sobre atores diversos, mas que em relação aos quais se emprega, aqui, a mesma expressão: dessubjetivação. Ela serve para designar a estatistização da gestão fiscal, e a desindividuação do trabalhador, enquanto destinatário final da fiscalização estatal do trabalho. Mas ela pretende, também, dar conta do processo de domínio tecnológico sobre a organização do trabalho da Auditoria-Fiscal, na conformidade da visão marxiana que introduz a tecnologia como princípio da organização da produção: o homem como objeto da tecnologia. A esse respeito, conjeturando uma versão ainda mais extremada desse processo, a tecnologia poderia mesmo determinar a subsunção da realidade do mundo do trabalho, atuando como um *medium* discursivo e autorizador cognitivo do AFT. É o “sistema” que passa a capturar a realidade do mundo do trabalho, e não mais o AFT, que se torna seu mero representante. Decerto que ainda não há dados empíricos que revelem se a relação sistema-AFT é colaborativa, à semelhança do que propõe Knorr-Cetina na relação “homem-máquina”, observando pesquisas no âmbito da física de partículas (GALISI-FILHO, 2010), ou de apropriação, pelo “sistema”, do processo do trabalho. Mas já é plenamente observável a perda gradual da importância de um tradicional “elemento de convicção” fiscal nas inspeções ordinárias do cotidiano: a chamada “verificação física”, ou observação *in loco*. Isto porque a cognição materializada pela observação cautelosa e responsável é um processo bem mais lento que o modelo comparativo-formal e acrítico do “sistema”, e sua imediatidade é necessária para dar conta das metas institucionais.

das diligências fiscais, a subsunção da “realidade” do mundo do trabalho, bem como o nível de interação com as outras instâncias de atuação do próprio MTE. Com exceção da inspeção de segurança e saúde do trabalhador, e da atuação dos grupos especiais, como o de combate ao trabalho análogo a escravo, a rotina fiscal do cotidiano alcançou um nível de sistematização tão acentuado, que é possível se falar de um tipo anômalo de regulação procedimental, a que denomino “normatização por sistemas”<sup>17</sup>.

Pode-se objetar que a tecnologia vem ao encontro da eficiência sem, contudo, obnubilar a capacidade do AFT de determinar a condução do seu trabalho, ou seja, sem lhe retirar o domínio sobre o processo da fiscalização. Porém, é duvidoso assegurar o emprego isento da tecnologia, negando-lhe a capacidade de tornar o AFT o seu objeto preferencial (AUGUSTO, 2009), uma vez que esteja, a tecnologia, imediatamente conectada ao atual conceito de eficiência fiscal, que tem no cumprimento de metas institucionais a sua principal medida.

Diga-se isto, porque as próprias metas institucionais parecem conter certas contradições inquietantes. A Portaria nº 546/2010 prescreve que a elaboração dos projetos se baseará “em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais”. No entanto, os chamados “dados oficiais” não são levados em conta para a definição das metas, cuja principal característica é a de ser uma progressão ascendente ( $r > 0$ )<sup>18</sup>.

Independentemente de qualquer variável demográfica ou macroeconômica, seja relacionada ao emprego, à inflação, à produtividade do trabalho, à expansão ou encolhimento de certos setores da economia, ao Produto Interno Bruto etc., as metas são

---

<sup>17</sup> Já me referi anteriormente a esse tipo de regulação, que ao menos no âmbito do MTE vem sendo aplicado em todos os sistemas: Inspeção do Trabalho, Relações de Trabalho e Emprego e Renda. Em cada caso, o “sistema-norma”, de caráter não-público, acaba intervindo substancialmente na forma pela qual certos direitos e garantias constitucionais podem ser acessadas pelas pessoas (físicas ou jurídicas).

<sup>18</sup> No caso, trata-se de uma progressão aritmética, cuja razão  $r$  é positiva ( $>0$ ), e a relação entre os termos (metas institucionais) é estabelecida de forma que  $t_1 > t_0$ ;  $t_2 > t_1$ ;  $t_3 > t_2$ , e assim sucessivamente. Já a razão  $r$  não é fixa, mas variável ( $r_1 \neq r_2$ ;  $r_2 \neq r_3$ ;  $r_3 \neq r_4$ ) que pode ser expressa na forma de uma função do tipo:  $r_n = f(t_{n-1})$ .

sempre crescentes, regurgitadas e ampliadas segundo uma lógica autopoiética, que assume como pressuposto o débito permanente da Inspeção do Trabalho com a realidade circundante.

O fato é que as metas institucionais levam em consideração apenas determinantes endógenos, nomeadamente “os resultados alcançados nos exercícios anteriores”, ressalvada a radical hipótese “de superveniência de fatores alheios à governabilidade das SRTE e da SIT” (§ 3º, art. 5º da Portaria nº 546/2010).

Mas os indicadores de desempenho da Inspeção do Trabalho, considerados isoladamente, inserem no modelo um incômodo paradoxo.

O vetor ascendente das metas, contraposto ao vetor descendente do estoque nacional de Auditores-Fiscais do Trabalho<sup>19</sup>, produz como resultante uma distribuição cada vez maior de trabalho para cada AFT à disposição do Sistema de Inspeção do Trabalho. O cumprimento sistemático das metas é garantia do aumento da quantidade de trabalho para o exercício seguinte, ao mesmo tempo em que atesta ganhos de desempenho da fiscalização do trabalho.

Admitindo-se que a superação das metas crescentes, ano a ano, possa ser desdobrada nas dimensões da efetividade, eficácia e eficiência, seria forçoso constatar que se está diante de uma Inspeção do Trabalho que vem transformando a realidade laboral no Brasil, alcançando cada vez mais trabalhadores e empresas, regularizando ou coibindo vigorosamente os desvios de conduta dos patrões, e impedindo sistematicamente o inadimplemento das obrigações com o FGTS.

Uma das apostas da fiscalização por projetos é na capacidade deste modelo de criar paradigmas setoriais de conduta. No âmbito dos projetos, as empresas teriam a certeza de que, mais cedo ou mais tarde, seriam visitadas pela fiscalização do trabalho. Tomando

---

<sup>19</sup> Segundo o Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho, a OIT contabiliza um déficit de mais de cinco mil Auditores-Fiscais do Trabalho no Brasil, considerando a dimensão do território brasileiro, o tamanho da nossa economia e a complexidade da estrutura de regulação das relações do trabalho.

como certa tal aposta, associada aos ganhos de desempenho da Inspeção do Trabalho, tem-se que ao menos parte do gradiente de fatores que determinam a escolha dos empregadores pelo descumprimento das leis trabalhistas (CARDOSO; LAGE, 2005, p. 454) induziria um efeito inibitório sobre tal ímpeto<sup>20</sup>. Se isto é correto, então não haveria razão para se impor metas institucionais sistematicamente crescentes, pois o estoque total de irregularidades concretas, ou potenciais, tenderia a reduzir-se, eis que a eficiência (*lato sensu*) da fiscalização do trabalho, e a disposição patronal pelo descumprimento da lei, estabelecem entre si uma relação inversamente proporcional.

Decerto que variáveis exógenas poderiam justificar tais metas. Contudo, como já foi dito, a regulação do modelo de fiscalização por projetos não se lhes refere para tal propósito. Dito isto, só se poderia especular que a eficiência da Inspeção do Trabalho é um pressuposto falacioso, e que, além disso (ou por isso mesmo), se impõe a lógica da apropriação crescente do tempo, e do aumento da intensidade do trabalho dos AFTs, quiçá como uma forma de desequilibrar os termos de troca (valor-trabalho) em favor do “Estado”.

### **3 A RELATIVA INFLEXÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO FRENTE ÀS RECENTES INTERVENÇÕES POLÍTICO-INSTITUCIONAIS NO “ESTILO” DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Quase dez anos depois da reestruturação da Inspeção do Trabalho, ocorrida em 1989, a cartilha neoliberal seria novamente adaptada ao campo de atuação da Inspeção do

---

<sup>20</sup> O outro fator determinante seria o valor das multas, que há anos não sofre alteração substancial, fora da mera atualização monetária. Mas apesar da validade da relação estabelecida por Cardoso e Lage, entre a decisão patronal pelo descumprimento da lei, a onipresença da Inspeção do Trabalho e o valor das multas, não se consideram os efeitos não mediadamente pecuniários, que decorrem da simples lavratura do Auto de Infração, ou da apuração do débito com o FGTS. Infrações relacionadas ao trabalho infantil e ao assalariamento, por exemplo, geram certidões que prejudicam o acesso das empresas aos certames públicos. O levantamento do débito com o FGTS, mais que a atuação, impede o acesso ao crédito público, ou mesmo ao repasses de valores decorrentes de contratos públicos em andamento. Isto sem falar na maior expressão da intervenção no domínio econômico realizada, administrativamente, pela Inspeção Federal, que são os embargos de obras e interdições de máquinas, equipamentos e instalações.

Trabalho. Desta vez, a estratégia não contemplava uma intervenção direta e pontual, como a que se viu em 1995, com a edição da Portaria nº 865<sup>21</sup>, mas ampla e de caráter doutrinal. Trata-se de uma nova política de Inspeção do Trabalho que ficou conhecida como “novo perfil da fiscalização do trabalho”.

A intervenção realizada através da Portaria nº 865 mirava no aspecto procedimental. O novo perfil da fiscalização, por sua vez, partia do pressuposto de que a Inspeção do Trabalho assumira um caráter excessivamente policialesco, e que tal deveria ser transformado por uma mudança de percepção sobre a eficiência da atuação do AFT.

A política adotada no final da década de noventa concentrou seus esforços em duas frentes. A primeira, através de um custoso processo de (re)qualificação funcional, através de convênios com a ESAF (Escola Superior de Administração Fazendária) e com universidades<sup>22</sup>. A segunda, através de uma sólida normatização “alternativa”, que culminou com uma alteração no próprio texto da CLT (art. 627-A), cujo propósito foi o de criar uma instância negocial no âmbito da Inspeção do Trabalho: as Mesas de Entendimento.

Porém, como de resto a regulamentação dos novos modelos contratuais e de relações de trabalho que espocaram na década de noventa<sup>23</sup>, a nova política não surtiu os efeitos almejados, pois não conquistou os corações dos AFTs “de campo”, embora tenha produzido um incremento transitório na atuação mediadora dos AFTs que estavam alocados no Sistema de Relações de Trabalho.

---

<sup>21</sup> A Portaria nº 865/1995 regulou a fiscalização do cumprimento das disposições negociadas através de acordos ou convenções coletivas. O controle administrativo de legalidade das cláusulas normativas foi limitado, e a atuação deixou de ser a medida-padrão a ser adotada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. Quando o agente da inspeção se deparasse com uma cláusula de instrumento normativo com conteúdo ilegal, ele não deveria lavrar o Auto de Infração, mas fazer um relatório circunstanciado dirigido à chefia, que se encarregaria de acionar o Ministério Público do Trabalho.

<sup>22</sup> Para se ter uma ideia, o sociólogo José Pastore tornou-se o diácono dessa nova política.

<sup>23</sup> Apenas para enumerar alguns exemplos: contrato a tempo parcial; contrato por prazo determinado (Lei 9.601/98); consórcio de empregadores rurais; reformulação do contrato temporário (I.N. nº 03/1997); cooperativas de trabalho (parágrafo único do art. 443, CLT), dentre outros.

A pretensão ambiciosa do “Novo Perfil da Fiscalização do Trabalho” não foi alcançada, e a razão disso pode estar relacionada à autonomia do AFT, no que tange à medida de sua atuação coativa, e ao discurso contraditório que permeou a campanha de adesão interna à nova concepção.

A atuação fiscal possui uma margem de manobra relativamente ampla, pois ela não é dirigida para nenhum dos dois extremos: o dever jurídico de punição, ou o juízo moral de ponderação. O regulamento da Inspeção do Trabalho sugere que o AFT não abdique de sua capacidade cognitiva no momento de “concluir” pela infração trabalhista. São raros os momentos em que o verbo regente “constatar” (a infração) é empregado, e tais situações se referem às hipóteses de “risco grave e iminente” à saúde e segurança do trabalhador.

Mesmo hoje é difícil atestar o caráter excessivamente policialesco da Inspeção do Trabalho (FILGUEIRAS; 2012, p. 223), e na década de noventa era ainda mais difícil. O pressuposto assumido pela Administração Pública não podia ser comprovado, e isso ficava evidente no discurso contraditório que patrocinava as Mesas de Entendimento, centrado na regulação de uma prática supostamente disseminada na Inspeção do Trabalho, que era a construção de certos arranjos *praeter legem*, ou “extralegais”, como chamaria José Serson (1995), para a solução negociada das irregularidades encontradas. Àquela altura, a própria “regularização em ação fiscal” era um resultado bastante apreciado, sendo mesmo a principal medida da eficácia social da fiscalização trabalhista. Se assim era, como o punitivismo e o consensualismo poderiam determinar, simultaneamente, o caráter da Inspeção do Trabalho?

Essa autonomia da atuação fiscal também se revela por uma práxis induzida pelo se poderia chamar de seletividade normativa. Não estou seguro se se trata de um apego extremo à principiologia do Direito do Trabalho, do exercício radical da normatividade constitucional, ou da simples ditadura do ementário<sup>24</sup>. Mas o fato é que a capitulação dos

---

<sup>24</sup> Ementário é um catálogo sintético dos comandos da CLT, classificado e numerado, cujo intuito é padronizar a capitulação legal dos Autos de Infração.

Autos de Infração é, em geral, determinada pelas “grandes normas”<sup>25</sup>: Constituição<sup>26</sup>, CLT e outras leis ordinárias, e não pelas regras de baixa estatura, em geral administrativas, ainda que dirigidas expressamente para a ação fiscal.

A seletividade normativa pressupõe a existência de certas regras às quais se deve atribuir maior visibilidade, em detrimento de outras. Reconhece-se que tal visibilidade possa ser, de fato, um atributo inerente ao *status* hierárquico da norma em questão. Mas a seletividade normativa também se justifica por um suposto *télos* da fiscalização do trabalho, que se reproduz a partir (ou apesar) da norma.

A aplicação teleológica da seletividade normativa assume um papel político-institucional indisfarçável, e o maior exemplo disso pode ser visto no âmbito da fiscalização das condições de segurança e saúde do trabalhador.

As Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho (NRs) sofrem do mal da “dupla invisibilidade” (ASSUMPÇÃO; SANTOS NETO; DOMINGUES, 2015, p. 8), que se daria em nível estatutário (elas estariam *dentro* e *fora* da CLT), e contedístico ou substancial (elas são estranhas a outras instituições que compõem o sistema de proteção do trabalhador). No entanto, em que pese o problema da densidade normativa, as NRs são as vigas que sustentam toda a arquitetura regulatória do meio ambiente do trabalho, no Brasil, e sua efetividade depende diretamente da atuação da Inspeção do Trabalho.

O caso das NRs é o mais importante, mas não é o único episódio de aplicação teleológica da seletividade normativa. Outro caso emblemático é o da Instrução Normativa nº 03/1997. Uma regra de baixa estatura, voltada exclusivamente para a ação fiscal, mas que “ousa” identificar os marcadores da licitude/ilicitude da terceirização no Brasil. Com base na IN 03/97, os AFTs poderiam subjugar a verificação física (observação *in loco*) à

---

<sup>25</sup> Exceção feita aos Autos de Infração lavrados no âmbito da fiscalização da segurança e saúde do trabalhador, cuja capitulação é centrada nos itens/subitens das Normas Regulamentadoras (NRs), e nos quais a CLT é mencionada muito mais como elemento de conexão.

<sup>26</sup> A Constituição sozinha também não costuma fundamentar o AI, justamente por suscitar controvérsia acerca do caráter *self-executing* do dispositivo constitucional em questão. Ela aparece muito mais para estabelecer uma conexão com a CLT, ou uma lei ordinária específica.

mera análise documental dos contratos sociais ou estatutos das empresas tomadoras e prestadoras de serviços, valendo-se da presunção de ilicitude do modelo de *outsourcing*, que seria considerado, para todos os efeitos, contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, bastando que se verifique a similitude entre os atos constitutivos das empresas situadas na cadeia de terceirizações.

Embora a relação entre a densidade normativa e a consistência da atuação fiscal pareça evidente, a opção pelas grandes normas – as regras legisladas – não se justifica, tão-só, pelo *status* hierárquico que ocupam. Seu uso também encerra o argumento teleológico, mormente quando são usadas para ofuscar certas normas procedimentais.

Um caso exemplar pode ser deduzido do impacto atribuído à já citada Portaria nº 865/95, relacionada por José Dari Krein, justa e corretamente, entre as medidas que causaram fragilidade à fiscalização do trabalho durante a década de noventa (KREIN, 2003). Decerto que a norma tinha mesmo grande potencial para sobrevalorizar a autonomia negocial coletiva, na medida em que afastava o controle administrativo de legalidade das normas autônomas (acordos e convenções coletivas). Mas é duvidoso afirmar que, na prática, a Portaria nº 865/95 tenha realmente causado danos ao poder de polícia da Inspeção do Trabalho<sup>27</sup>.

Rapidamente se alastrou um discurso legalista de rejeição da citada portaria, centrado na preservação das grandes normas. Para não se vincularem aos efeitos da norma procedimental, os AFTs simplesmente capitulavam a irregularidade, baseando-se na CLT, sem mencionar, no histórico dos fatos, que tal irregularidade era fruto do

---

<sup>27</sup>Outro fator, pouco mencionado, era a maior integração existente na época entre os sistemas de Inspeção do Trabalho e Relações de Trabalho (a maioria dos postos de comando do Sistema de Relações de Trabalho, no âmbito das então Delegacias e Subdelegacias Regionais, era ocupada por AFTs). No âmbito desse sistema, havia a rotina de exame e encaminhamento imediato de normas coletivas para o Ministério Público do Trabalho, órgão encarregado de propor notificações recomendatórias e/ou ações anulatórias de cláusulas normativas, cujos textos eventualmente afrontassem a legislação trabalhista positivada. Esse tipo de controle de legalidade era feito quando do processo de depósito, registro e arquivamento dos instrumentos normativos, e a despeito da heterogeneidade procedimental com que era realizado, Brasil afora, é muito provável que o sistema de repressão às cláusulas normativas ilegais (MTE e MPT) fosse disparado antes de exaurir um ciclo de vigência de um acordo ou convenção coletiva de trabalho.

cumprimento de alguma norma coletiva. Postura cretina, poder-se-ia dizer, mas muito comum na Inspeção do Trabalho, e de comprovada eficácia<sup>28</sup>, quando o propósito é a autopreservação do poder de polícia.

É bem verdade que a percepção do corpo fiscal, acerca de sua própria atuação, reproduz de forma relativamente homogênea e coerente o que a Secretaria de Inspeção do Trabalho publiciza: “zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista”, o que se insere como parte relevante da missão institucional do próprio Ministério do Trabalho e Emprego: “garantir condições dignas ao trabalhador”<sup>29</sup>. Daí se poder afirmar que a dignidade do trabalhador brasileiro passa necessariamente pelo cumprimento ideal da legislação trabalhista, para o que concorre a laboriosa vigilância dos AFTs.

Mas é equívoco apostar, por outro lado, que a seletividade normativa é mobilizada imediatamente para a preservação da funcionalidade da legislação trabalhista brasileira, em seu *télos* protetivo. Antes, todavia, a seletividade normativa assume um papel importantíssimo como elemento legitimador da intervenção fiscal, e do discurso autorizado da Inspeção do Trabalho. É nesse sentido que as grandes normas, dotadas que são de visibilidade, dão suporte à fé de ofício do AFT.

Essa era a lição transmitida pelos monitores (AFTs mais antigos e experientes) durante o curso de formação da primeira geração de AFTs pós-CRFB/88. As normas de menor estatura não poderiam, sozinhas, fundamentar um Auto de Infração (AI), ainda que regulassem especificamente o fato e a conduta considerada desviante. O argumento formal era mesmo a sustentação (administrativa e judicial) do Auto de Infração, pois a sua insubsistência era percebida como um demérito para o AFT, um atestado de incompetência, ou um atentado à sua autoridade. Uma percepção construída, decerto, ao longo do período que antecede a CRFB/88, numa época em que o Inspetor do Trabalho era

---

<sup>28</sup> Especificamente quanto à Portaria 865/95, ignorar a presença de um instrumento normativo “justificador” da infração impõe um ônus recursal necessário à empresa autuada. Mas não é só isso, a citada portaria é omissa quanto à anulação do Auto de Infração em virtude do descumprimento dessa norma procedimental.

<sup>29</sup> Conferir em: <http://www.mte.gov.br/index.php/secretaria-inspecao-do-trabalho/sobre>.

considerado um agente público de “segunda classe”. Mas em tempos de Constituição Cidadã, e de equiparação entre as fiscalizações federais, esse cenário estava a ponto de ser transformado.

O tabu da insubsistência do AI tinha, de fato, a propriedade de amortecer o voluntarismo do Fiscal do Trabalho da primeira metade dos anos noventa. Entretanto, coube à própria administração do Sistema de Inspeção do Trabalho fazer o primeiro movimento no sentido de mitigar a relação necessária entre o mérito da ação fiscal e a subsistência do AI.

No plano institucional, a criação do grupo móvel de combate ao trabalho análogo à escravidão, e as campanhas de regularização do registro, da jornada e do FGTS, tornaram-se paradigmas de uma nova política fiscal, em que a atuação performática da Inspeção do Trabalho era importante para transmitir à sociedade de trabalhadores e patrões a sensação de onipresença.

No plano subjetivo, a lógica do “eles que recorram” reforçava a ideia de autonomia do AFT, não só frente ao Estado (atuação republicana), como também em relação ao próprio juízo de adequação de seus atos de autoridade.

A autonomia e independência do AFT, no plano institucional, privilegiavam o *télos* da Inspeção do Trabalho, ainda que os meios não fossem os mais adequados<sup>30</sup>. No plano subjetivo, o AFT passou a vivenciar uma maior liberdade de atuação, legitimada pela livre convicção acerca do lícito/ilícito, ou do justo/injusto.

---

<sup>30</sup> O caso singular em que essa lógica do “eles que recorram” tenha sido institucionalizada pôde ser observado nas campanhas nacionais de fiscalização do registro de empregados, da duração do trabalho e do recolhimento do FGTS, que caracterizou o planejamento fiscal entre 1995 a 1998. A Instrução Normativa nº 03, de 26/06/1997, por exemplo, dispunha no seu item/subitem 2.14 que o não atendimento à notificação para apresentação de documentos necessários à apuração da regularidade do registro de empregados, e do recolhimento do FGTS, teria como consequência a lavratura do Auto de Infração pela falta de registro de empregados e ausência de recolhimento do FGTS. É importante lembrar que existe capitulação ementada para a “falta de apresentação de documentos” (CLT, 630). Mas nesse caso, o pressuposto da culpa foi, de fato, normatizado. A estratégia da Secretaria da Inspeção do Trabalho se baseava no fato de que se tratava de uma campanha pela regularização do registro, da jornada e do FGTS. A atuação sumária, sem apoio na conclusão pela infração, concedia à empresa a “oportunidade” de recorrer administrativamente. O Auto de Infração só “cairia” se a empresa apresentasse os atributos regulares, ou regularizados com data anterior à punição.

São bons exemplos as atuações pelo desconto das contribuições assistenciais dos trabalhadores não associados ao sindicato. Pelo não cumprimento dos pisos estaduais em virtude de ausência de instrumento normativo. Pelo trabalho aos domingos e/ou feriados sem processo administrativo autorizativo. Pelo reconhecimento do vínculo de emprego, quando diante de uma relação de trabalho que não configure categoricamente um modelo excepcional. Pelo atraso do pagamento de horas extras no caso de fechamento antecipado da folha salarial. Pelas inúmeras formas de contratação por interposta pessoa, ainda que impecavelmente emolduradas por algum modelo contratual, além de outros tantos *hard cases* que propiciam uma ousada atuação solo do AFT.

Há de se admitir, por tudo o que foi dito até aqui, que a contenção da Inspeção do Trabalho pela via normativa não é, de fato, tarefa fácil<sup>31</sup>. Mesmo as regras procedimentais (Instruções Normativas, Portarias etc.), menos que homogeneizar os *modi operandi* dos AFTs, costumam concentrar seus efeitos na instância administrativo-processual, quer através da regulação do próprio processo, quer através da formação de entendimentos favoráveis aos atuados no âmbito recursal.

Mas dizer da dificuldade de reprimir normativamente a fiscalização trabalhista não implica em duvidar de que isso venha a ser tentado, e que tal iniciativa eventualmente logre êxito. De fato, ficamos bem perto disso, quando uma poderosa investida colheu a fiscalização trabalhista numa reação originalmente voltada para a fiscalização tributária federal. Tratou-se de emenda ao projeto de lei nº 6.275/2005, que resultou na Lei nº 11.457/2007 (Super-Receita). Seu texto trazia a seguinte previsão:

---

<sup>31</sup> Outro bom exemplo do que se afirma aqui é a polêmica “dupla visita” prevista na Lei Complementar nº 123/2005, que entre outros pontos regula o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à Inspeção do Trabalho e ao cumprimento de certas obrigações trabalhistas. Neste particular, a Lei Complementar nº 123/2005 foi recebida pelo meio empresarial como uma espécie de blindagem contra a Inspeção do Trabalho (e é bem possível que tal fosse, de fato, a intenção da norma), e a dupla visita como uma “segunda chance” para o infrator. A reação dos empregadores atuados era expressa nos recursos administrativos, que rapidamente foram padronizados no sentido de invocar o descumprimento da dupla visita. Neste caso, a irregularidade flagrada pela primeira vez deveria redundar em orientação, e só na reincidência a punição seria imposta. A contraofensiva dos AFTs veio na forma de uma Nota Técnica (nº 62/2010), que formalizou o entendimento de que o instituto da dupla visita deveria estar circunscrito aos estreitos limites previstos na CLT.

No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.<sup>32</sup>

Foi, sem dúvida, o maior atentado legislativo contra a Inspeção do Trabalho desde a Constituição Federal de 1988, e ela ocorreu em meio a um processo apresentado ao grupo fisco como representativo da valorização da atividade fiscal<sup>33</sup>. A lei foi aprovada pelo parlamento brasileiro com o dispositivo limitador da atuação da Inspeção do Trabalho (§ 4º do art. 6º), que só fora barrado pelo veto jurídico do Presidente da República. O curioso, todavia, é que a mensagem de veto não se refere a qualquer dispositivo constitucional de proteção das relações de trabalho, pois se resume a invocar o princípio da separação dos poderes como essencial para a preservação das prerrogativas da fiscalização tributária.

Mesmo alterações sensíveis nas “grandes normas”, como foi o caso do parágrafo único do art. 443 da CLT, podem não representar grandes desafios para a Inspeção do Trabalho. Neste particular, a literalidade do texto, que excluía a contratualização do emprego quando o trabalhador fosse cooperado, nunca impediu o reconhecimento do vínculo empregatício, a partir da conclusão pela presença dos elementos que o definem (arts. 2º e 3º da CLT).

A flexibilização das relações de trabalho, que caracterizou boa parte da regulação dos novos formatos contratuais, produzida principalmente (mas não exclusivamente) durante o mandato de FHC, sempre se fez acompanhar de normas procedimentais de Inspeção do Trabalho. Foi assim com o contrato por prazo determinado (Lei 9.601/98 – Portaria nº 207/1998), com a alteração dos contratos de aprendizagem (Lei 10.097/2000 –

---

<sup>32</sup> Emenda nº 03, proposta pelo então Senador Nei Suassuna (PMDB-PB), disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76740>.

<sup>33</sup> Trata-se de mais um efeito colateral do esforço de mimetismo com a fiscalização federal tributária. Outro exemplo, ainda em gestação, é uma versão peculiar do conselho de contribuintes, denominado “Conselho de Recursos”, de caráter tripartite. Tal adaptação para a Inspeção do Trabalho pode ser, de fato, muito problemática, pois o tripartismo surgiria como instrumento de contenção do poder de polícia da fiscalização do trabalho.

Instrução Normativa SIT nº 26/2001), com a terceirização e a redescoberta da Lei 6.019/74 (Instrução Normativa nº 03 MTb/GM nº 03), com a onda “fraudoperativista” deflagrada pela Lei nº 8.949/94 (Portaria nº 925/1995), apenas para citar alguns exemplos.

Essas normas, nem sempre muito claras ou técnicas, eram eficazes, contudo, na enumeração de evidências às quais os AFTs podiam ser apegar para “revelar” o mau uso das novas formas de contratualização do trabalho. Uma delas, em particular (Portaria nº 925/1995), que inspirou a publicação do “Manual de Cooperativas” (MTE, 1997), introduziu a entrevista semiestruturada com os trabalhadores, como estratégia de formação de convicção pela fraude, algo que, até então, ia de encontro à boa e velha tradição da análise documental.

Ao lado de outros fatores, como a relativa hesitação dos sindicatos em assumir o ônus da flexibilização do garantismo trabalhista, ainda que sob o argumento estatal de valorização da autonomia negocial coletiva (SILVA, 2011), e a ação dos mecanismos de resistência social e/ou institucional (POLANYI, 1980), patrocinada pela advocacia laboral (AROUCA, 2007), pelo Ministério Público do Trabalho (CARELLI, 2002; BENTO, 2008) e a Justiça do Trabalho (SADY, 2008), há de se reconhecer na ação da Inspeção do Trabalho um importante obstáculo à flexibilização a “sangue frio” (ALVES, 2010) que (ainda) caracteriza o nosso trajeto pela experiência neoliberal.

Um exemplo recente, e que merece destaque, diz respeito à atuação dos AFTs no âmbito do projeto de combate ao trabalho realizado por interposta pessoa (terceirização ilícita). Às vezes ocorre, como é o caso, de um conjunto de AFTs organizarem um grupo, cujo propósito é levar suas experiências de auditagem a todos os cantos do país. Além de compartilhar e multiplicar vivências e técnicas de inspeção, o propósito dessas iniciativas também consiste em disseminar uma certa “ideologia de resistência” contra o que, neste

particular, é entendido pelos agentes de inspeção (mas não pelo Ministro do Trabalho<sup>34</sup>) como um atentado ao sistema de garantias trabalhistas.

Em meio ao avançado debate parlamentar sobre a regulamentação da terceirização no Brasil (PL 4330), os AFTs atuantes no projeto de combate à terceirização ilícita já definiram sua estratégia de resistência. Ela se baseia na desconstrução do pressuposto da legalidade *a priori* no sentido forte, sugerido na Súmula nº 331, do TST, nomeadamente quando se refere aos serviços de vigilância (Lei 7.102/83). Diz-se “no sentido forte” quando, neste contexto, a terceirização, de exceção, passa à regra, em geral quando o serviço é regulado por lei, como se dá no caso da vigilância<sup>35</sup>. Nessa hipótese, prevalece a tese de que não caberia o exame da relação de subordinação entre o trabalhador e o tomador de serviços.

Caso a terceirização no Brasil venha a ser regulada de modo genérico, isto é, sem se vincular a uma ocupação específica (como parece ser o propósito do PL 4330), a Inspeção do Trabalho já terá se posicionado no sentido de negar-lhe o atributo da legalidade *a priori* no sentido forte, não dispensando, por conseguinte, a investigação dos requisitos da relação de emprego entre prestador e tomador de serviços.

Se as empresas autuadas não se conformarem com tal postura, elas que recorram.

#### 4 CONCLUSÃO

É bem verdade que, neste momento, as atenções do corpo de AFTs estão voltadas para as negociações salariais com o governo. Atentos e orgulhosos, é bom frisar, pois perceberam em si mesmos uma capacidade de mobilização insuspeita, catalisada pela recente derrota sofrida na Câmara dos Deputados, quando pretendiam embarcar na PEC nº 443 (a PEC das carreiras jurídicas).

---

<sup>34</sup> Conferir em <http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=152178>.

<sup>35</sup> Um outro e recente exemplo de legalidade *a priori* pode ser visto na Lei Complementar nº 150, que regula o trabalho doméstico no Brasil. Ela exclui do âmbito da relação de emprego a prestação de serviços por até dois dias por semana ao mesmo tomador (Art. 1º, *caput*).

Mas sob o discurso que entoa esta campanha mobilizadora, jaz espectral um dilema que, sem exagero, pode ser comparado a uma crise de identidade da Inspeção do Trabalho brasileira.

Para os mais antigos, a Inspeção do Trabalho vem perdendo o seu *status* de observador privilegiado do mundo do trabalho, na medida em que abandona uma atuação compreensiva em prol de um planejamento fiscal comprometido com metas formuladas segundo uma lógica autopoiética.

Alguns diriam que parte considerável desse processo é de responsabilidade dos próprios AFTs, de suas escolhas passadas, notadamente do enorme esforço de adesão ao grupo fisco, para o que se fazia necessário negar a atuação centrada na magistratura social, para em lugar disso, ainda que de viés, pudesse mostrar sua vitalidade no campo da arrecadação tributária.

Outros diriam (talvez a maioria) que tais escolhas foram absolutamente necessárias, pois a trajetória da nossa magistratura social sempre foi de desprestígio. O superado instituto da advocatória, e a competência em última instância do Delegado Regional (atual Superintendente) para decidir sobre embargos e interdições, ainda presente na CLT, seriam apenas algumas de várias evidências de que o decisionismo político sempre subordinou a fiscalização trabalhista no Brasil.

Mas depositar sobre os ombros da Inspeção do Trabalho toda a responsabilidade pelo seu futuro é, no mínimo, um ato de ingenuidade. Dal Rosso (1996) já havia demonstrado o quanto a inspeção estatal das condições de trabalho no Brasil pôde ser manipulada, ao longo de sua existência. Sem retroceder tanto, foi possível pontuar inúmeras intervenções, de vários tipos e em vários níveis.

Sobre a fiscalização do trabalho no Brasil, as intervenções estatais podem ser classificadas, de um lado, como atos de gestão, cujo traço distintivo é a presença de um componente orçamentário, cujos efeitos incidem diretamente sobre a estrutura do Sistema de Inspeção do Trabalho. Mas elas também podem se apresentar como atos de regulação,

quando normatizam a organização do próprio sistema, ou tratam de questões procedimentais diretamente conectadas com o ato fiscal.

Uma certa cultura de autopreservação do poder de polícia administrativo ajuda a explicar o comportamento relativamente inelástico do sugestivo “índice de manobrabilidade” da fiscalização trabalhista, quando submetida à contenção por regulação procedimental. O mesmo efeito se observa quando o próprio objeto da Inspeção do Trabalho – as relações de trabalho – sofre mutações não-substanciais, quais sejam as que não rompem com a regra geral do trabalho protegido por um contrato de emprego.

Por outro lado, as intervenções relacionadas à estrutura e à administração do Sistema de Inspeção do Trabalho produzem efeitos notáveis sobre o desempenho da fiscalização trabalhista. Um bom exemplo pode ser extraído do absentismo da política de recomposição do quadro de AFTs, que só de vagas ociosas já se contabiliza um déficit de mais de mil profissionais; o maior dos últimos vinte anos.

Situando as intervenções estatais sobre a fiscalização do trabalho, no âmbito das últimas três gestões presidenciais: FHC, Lula e Dilma, verifica-se, na primeira, o predomínio da regulação procedimental e de relações de trabalho, sendo que a intervenção estrutural se limitou à política de contenção dos salários dos AFTs, como episódio particular de uma estratégia bem mais abrangente de “sucateamento” do serviço público. Nas gestões seguintes, predominaram as intervenções de caráter estrutural, ou relacionadas à administração do Sistema de Inspeção do Trabalho. Apesar da política de recomposição salarial do grupo fisco, foi a partir das gestões petistas que ocorreram as maiores tentativas de contenção da fiscalização do trabalho.

Destaca-se entre as medidas de reconfiguração estrutural da Inspeção do Trabalho a Portaria nº 546/2010, que implantou a fiscalização por projetos. Mas é possível que outra norma, que não foi exclusivamente dirigida para a fiscalização do trabalho, tenha sido ainda mais contundente, ao menos em termos simbólicos, por tomar como pressuposto que o AFT é, de fato, um “funcionário de expediente”.

Pela primeira vez, desde a CRFB/88, uma norma que regulamenta a jornada de trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) se dirige expressamente aos AFTs. A Portaria nº 1.160/2011, considerada uma norma de transição para a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), não excepciona a Inspeção do Trabalho do controle *stricto sensu* da jornada, aplicável a todos os servidores que cumprem expediente na repartição pública. Não que a fiscalização do trabalho pós-CRFB/88 tenha sido, algum dia, expressamente excluída do “controle” da duração do trabalho<sup>36</sup>. Mas a omissão acerca dos Fiscais do Trabalho na Portaria MTb/GM nº 863/1995 sinalizava que a instância de controle da jornada de trabalho estava inserida no perímetro de atuação do Sistema de Inspeção do Trabalho. Ou seja, que a medida da jornada, como um elemento da divisão, organização e domínio sobre o processo do trabalho, estava totalmente contida no âmbito da Inspeção do Trabalho, que estabelecia uma relação com a instância administrativa (Seções de Recursos Humanos) de natureza meramente protocolar<sup>37</sup>.

A partir da Portaria nº 1.160/2011 e, mais recentemente, da Portaria GM/MTE nº1.278 de 29 de setembro de 2015, os AFTs foram incluídos no sistema de controle eletrônico de ponto, cujos registros gozam de máxima verossimilhança e, por isso, devem refletir fielmente a quantidade de trabalho realizado pelos AFTs. A inclusão dos AFTs no SREP pressupõe a existência de uma jornada-padrão, com hora de entrada, saída e intervalos. O fato de a chefia imediata dos departamentos, seções ou setores de inspeção do trabalho poder lançar o “serviço externo” no SREP do AFT, não o torna exceção à regra

---

<sup>36</sup> Como se dá nos casos de cargos de natureza especial, e de assessoria superior acima do nível 4, cf. art. 3º, alínea f, da Portaria MTb/GM nº 863/1995.

<sup>37</sup> A lista de presença denominada “folha de ponto” não era, e nem tinha a pretensão de ser um controle da duração da jornada do AFT. A folha de ponto, devidamente assinada, era muito mais um atestado de atividade do servidor, ou seja, um documento que demonstrava que o servidor estava ativo e que, portanto, seu salário era devido. O controle “real” da duração do trabalho dos AFTs, o qual deveria estar sintonizado com o conteúdo dos relatórios fiscais e anotações no Livro da Inspeção do Trabalho (LIT), e que também determinava o recebimento do Adicional de Transporte, era realizado pelos Setores e Seções de Inspeção do Trabalho. Portanto, o *quantum* de trabalho realizado pelo AFT era mensurado e controlado pelo próprio Sistema de Inspeção do Trabalho.

do expediente contido numa jornada-padrão. Tal registro não lhe confere autonomia para ditar o ritmo de seu trabalho e o tamanho da sua jornada, apenas o libera de fazer os registros biométricos de entrada, saída e os intervalos, pois o SREP convencionou que o AFT trabalha oito horas diárias, com pré-assinalações do início e término da jornada.

De 2011 para cá, o tempo de trabalho do AFT não é mais determinado por suas decisões acerca das estratégias, rotinas, organização, horário de início e término das diligências etc. Se antes a quantidade de trabalho realizado era mensurada e controlada pelo próprio Sistema de Inspeção do Trabalho, hoje é a jornada-padrão, fixada administrativamente, que orienta a distribuição da produtividade fiscal do AFT, e sua rotina deve estar sintonizada com o controle administrativo da duração do trabalho.

A expectativa agora reside na mais recente promessa de intervenção no Sistema de Inspeção do Trabalho, e que ainda está sendo articulada pela Secretaria Executiva do MTE. Ela faz parte do rol de propostas apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria aos principais candidatos às eleições presidenciais de 2014.

Embora diga respeito ao processo administrativo de multas e recursos, a proposta submete a apreciação dos Autos de Infração a um “conselho de recursos”, de caráter tripartite. Se a proposta vingar, e dependendo de como venha a ser regulada, poderá representar, de fato, um duro golpe sobre o poder de polícia administrativo da Inspeção do Trabalho no Brasil.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; NUNES, Tiago de Garcia; CASTRO, Carla Appolinário de. **Empreendedorismo Tupiniquim**: notas para uma reflexão. Trabalho apresentado no I CONINTER, Niterói, RJ, nos dias 03 a 06 de setembro de 2012. Anais...CONINTER I, 2012. Disponível em: <http://www.aninter.com.br/Anais%20I%20Coninter.html>. Acesso em: 13.05.2015.

AMAURI, Alves. Neoliberalismo, "flexibilização a sangue-frio" e perspectivas do direito do trabalho no Brasil. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 74, nº 10, p. 1245–1255, out., 2010.

AROUCA, José Carlos. O Futuro do Direito Sindical. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, vol. 71, n. 6, p. 654-665, jun. 2007.

ASSUMPÇÃO, L.F. Monsores de. **A Mediação de Conflitos de Direitos no Âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego: entre paradigmas e paradoxos**. Trabalho apresentado no V Congresso da AbraSD -PESQUISA EM AÇÃO: ÉTICA E PRÁXIS EM SOCIOLOGIA DO DIREITO, Vitória, ES, nos dias 19 a 21 de novembro de 2014. Anais...V Congresso da AbraSD. Disponível em: [http://media.wix.com/ugd/203511\\_b7060c02cce54d20b75e7be2794a7188.pdf](http://media.wix.com/ugd/203511_b7060c02cce54d20b75e7be2794a7188.pdf). Acesso em: 06.01.2015.

ASSUMPÇÃO, L.F. Monsores de; SANTOS NETO, José Olímpio dos; DOMINGUES, Carlos Eduardo F. **“Serve na Europa, não no Brasil”**: a NR 12 e as várias faces de um debate nacional. Trabalho apresentado no 5º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito – Terceiro Mundo Terceirizado, Niterói, RJ, nos dias 14 a 16 de outubro de 2015. Anais...5º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito. (Anais disponíveis em breve em: <http://www.sociologiaedireito.uff.br/index.php/anais-s-d>).

AUGUSTO, André Guimarães. A Dessubjetivação do Trabalho: o homem como objeto da tecnologia. **Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, vol. 13, nº 2, maio/agosto, 2009.

BENTO, Flávio. **As novas formas de relação de trabalho e o caso das cooperativas de trabalho no Brasil**. Trabalho apresentado no III Simpósio Lutas Sociais na América Latina, Londrina, PR, nos dias 24 a 26 de setembro de 2008. Anais...III Simpósio Lutas Sociais na América Latina, 2008. Disponível em: [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_iii.html#f](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_iii.html#f). Acesso em: 25.10.2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 3 ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOITO JR. Hegemonia neoliberal no governo Lula. In: **CEMARX – Crítica Marxista**. n. 17. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: [http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/critica17-A-boito.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/critica17-A-boito.pdf). Acesso em: 01/09/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra, Almedina, 2003.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. A Inspeção do Trabalho no Brasil. In: **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 48, no 3, 2005, p. 451 a 490.

\_\_\_\_\_. **As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARELLI, Rodrigo. **Cooperativas de Mão-de-obra: Manual contra a fraude.** São Paulo: LTr, 2002.

CHAUÍ, Marilena. Uma nova classe trabalhadora. In: **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma.** Emir Sader (Org.). São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 123-134. Disponível em: [http://flacso.org.br/?page\\_id=510&publication-type=35](http://flacso.org.br/?page_id=510&publication-type=35). Acesso em: 24.06.2015.

DAL ROSSO, Sadi. A Inspeção do Trabalho. In: **RAP – Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro, Vol. 30, nº 2, mar/abr/1996, p. 107-139.

DAL RI, Neusa Maria. **Trabalho Associado, Economia Solidária e Mudança Social.** In: DAL RI, Neusa Maria (Org.). **Trabalho Associado, Economia Solidária e Mudança Social na América Latina.** Marília: Cultura Acadêmica Editora, 2010. Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/trabalho%20associado\\_e-book.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/trabalho%20associado_e-book.pdf). Acesso em: 24.10.2015.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008.** Salvador, 2012. 473 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

GALISI-FILHO, José. Acelerador de Gente – entrevista com a socióloga Karin Knorr-Cetina da Universidade de Konstanz. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 02.05.2010. Caderno Ciência. Texto integral disponível em: <http://www.astropt.org/2011/09/02/acelerador-de-gente-entrevista-com-a-sociologa-karin-knorr-cetina-da-unive/>. Acesso em: 20.10.2015.

GOMES, José Cláudio de Magalhães. Histórico de inspeção do trabalho. **Revista de Inspeção do Trabalho.** Brasília, v.1, n. 1, maio/1988.

JESSOP, Robert. **El Futuro del Estado Capitalista.** Los Libros de la Catarata: Madrid, 2008.

KREIN, José Dari. **Balanço da reforma trabalhista do governo FHC.** In: PRONI, Marcelo; HENRIQUES, Wilnês (orgs.). **Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90.** São Paulo: Editora UNESP; Campinas, SP: Instituto de Economia da UNICAMP, 2003, p. 279-322.

\_\_\_\_\_. **Tendências Recentes nas Relações de Emprego no Brasil (1990-2005).** Campinas, 2007. 347 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, 2007.

LIMA, Jacob Carlos. Paradoxos do Trabalho Associado. **Tempo Social.** São Paulo, vol. 21, nº 1, 113-132, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v21n1/v21n1a07.pdf>. Acesso em: 24.10.2015.

MAGALHÃES, Cleber; CARDOSO, Luís Antônio. **O Servidor Público Pós-Fordista a Serviço da Globalização: o caso da Receita Federal do Brasil.** Trabalho apresentado no III CONINTER, Salvador, BA, nos dias 08 a 10 de outubro de 2014. Anais...CONINTER, 2014. Disponível em: <http://aninter.com.br/Anais%20CONINTER%203/GT%2002%20-%20Economias%20e%20Trabalho/>. Acesso em: 03.05.2015.

MANNRICH, Nelson. **Inspeção do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1991.

MARQUES, Felipe Meira. **A Redefinição da Noção de Cidadania no Supercapitalismo: de cidadão a consumidor.** Fortaleza, 2014. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12822>. Acesso em: 03.11.2015.

MATURANA, Humberto. **Cognição, Ciência e Vida Cotidiana.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

MIGUEL, Antônia Celene. **O Fiscal do Trabalho: entre a lei e o mercado.** Trabalho apresentado no XI Congresso Brasileiro de Sociologia, Campinas, SP, nos dias 1 a 5 de setembro de 2003. Anais...SBS 2003. Disponível em: [http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=116&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=116&Itemid=171). Acesso em: 02.09.2015.

\_\_\_\_\_. **A Inspeção do Trabalho no Governo FHC: uma análise sobre a política da fiscalização do trabalho.** São Carlos, 2004. 99 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, 2004. Disponível em: <http://docplayer.com.br/5036137-Universidade-federal-de-sao-carlos-centro-de-educacao-e-ciencias-humanas-programa-de-pos-graduacao-em-ciencias-sociais.html>. Acesso em: 03.11.2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Inspeção do Trabalho numa Ordem Jurídica em Transformação.** *Revista da Inspeção do Trabalho*, Brasília, vol. 1, nº 1, maio de 1988.

PIRES, Roberto Rocha C. **Estilos de Implementação e Resultados de Políticas Públicas: Fiscais do Trabalho e o Cumprimento da Lei Trabalhista no Brasil.** **DADOS** - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 52, nº 3, p. 735 a 769, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000300006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000300006&script=sci_arttext). Acesso em: 10.04.2014.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens da nossa época.** Rio de Janeiro: Campus, 1980.

POCHMANN, Marcio. **Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira.** São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social.** São Paulo: Boitempo, 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Sobre a fiscalização do trabalho. **Revista de Inspeção do Trabalho**, Brasília, v. 1, n. 1, maio/1988.

SADY, João José. **Dissídio coletivo desburocratizado**. TST restaura direito a melhorias salariais através do direito normativo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 1, mai. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4058>. Acesso em: 25.05.2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. In: **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, Ano I, n.4, jul.2001. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-9-mar%C3%87o-2007-ingo%20sarlet.pdf>. Acesso em: 12.10.2015.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. Direitos Fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, vol. 77, n. 3, p. 274-292, jul./set. 2011.

VIANNA, José de Segadas. A Paz Social Depende de uma boa Aplicação da Legislação do Trabalho. **Revista da Inspeção do Trabalho**, Brasília, vol. 1, nº 2, junho de 1989.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsores de. Redemocratização e transformação da inspeção do trabalho no Brasil: alguns aportes sobre eficiência e fragilidades. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3., n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2016.

Recebido em: 16/07/2016

Aprovado em: 03/08/2016